

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN - TC 05/2003

Estabelece Normas para instauração, instrução, tramitação e apreciação dos processos do Acompanhamento da Gestão, e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), no exercício de suas atribuições constitucionais e legais; e

CONSIDERANDO as atribuições, competências e jurisdição estabelecidas no contexto dos artigos 70 e 71, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal (CF/88) e as disposições dos artigos 1º ao 5º da Lei Complementar Estadual número 18, de 13 de julho de 1993 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (LOTCE);

CONSIDERANDO, também, as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) - Lei Complementar Nacional nº101, de 4 de maio de 2000 -, especialmente as regras do capítulo IX que trata da TRANSPARÊNCIA, CONTROLE e FISCALIZAÇÃO;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de estabelecer rotinas e procedimentos para a instauração, instrução e apreciação dos Processos de Acompanhamento da Gestão, visando à tempestividade do controle e fiscalização a cargo do Tribunal;

CONSIDERANDO, finalmente, a importância de se permitir o ajustamento contínuo dos padrões estabelecidos,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA

Art. 1º. O acompanhamento e a apreciação da gestão dos Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios pelo TCE, para os fins previstos na Constituição e na Lei, têm como bases principais:

- I. Plano Plurianual (PPA);
- II. Processo de Acompanhamento de Gestão (PAG);
- III. Prestação de Contas Anual (PCA).

§ 1º - Respeitadas as disposições gerais fixadas nesta Resolução, o Presidente do Tribunal poderá estabelecer normas específicas para instauração, instrução e tramitação de processos concernentes às bases enumeradas no "caput", relativos ao ESTADO ou aos MUNICÍPIOS, podendo distribuir estes últimos em grupos tanto quanto possível homogêneos em termos de população e receita.

§ 2º - Os modelos de relatórios de Auditoria previstos nesta Resolução serão padronizados, para cada situação, pela Assessoria Técnica do TCE - ASTEC, e aprovados pela Diretoria de Auditoria e Fiscalização - DIAFI.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO, TRANSPARÊNCIA E ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA

Seção I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º. São instrumentos de planejamento, transparência e acompanhamento da gestão pública:

- I. Plano Plurianual (PPA);
- II. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
- III. Lei Orçamentária Anual (LOA);
- IV. Cronograma Mensal de Desembolso (CMD);
- V. Programa de Metas Bimestrais de Arrecadação(MBA);
- VI. Relatório Resumido de Execução Orçamentária (REO);
- VII. Relatório de Gestão Fiscal (RGF);
- VIII. Balancetes Mensais;
- IX. Prestação de Contas Anual (PCA);

§ 1º - Os documentos previstos nos incisos I a IX do "caput" deste artigo serão elaborados com observância das disposições pertinentes da Constituição Federal (CF), da Constituição do Estado (CE), da Lei Nacional n.º 4.320, de 17 de março de 1964 (Lei 4320/64), da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000 (LRF) , e, quando for o caso, da Lei Orgânica do Município (LOM) a que se referirem.

§ 2º - Exemplares autênticos dos documentos de que tratam os incisos de I a VII do "caput" deste artigo, devem ser encaminhados ao Tribunal no prazo de cinco dias úteis, contados a partir do término do prazo para divulgação, salvo disposição em contrário, constante de lei ou desta Resolução.

§ 3º - O Tribunal ou o Relator, na forma e prazo definidos na LOTCE e nesta Resolução, poderá solicitar informações complementares necessárias à análise dos documentos básicos enumerados nos incisos I a IX do "caput" deste artigo.

Seção II

DO PLANO PLURIANUAL (PPA)

Art. 3º. O PPA, previsto no art. 165 da CF e no art. 166 da CE, é o instrumento aprovado por lei, abrangendo diretrizes, objetivos e metas para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º - Consideram-se metas os resultados quantitativos pretendidos com a execução de cada programa, expressas em unidades físicas e financeiras e com periodicidade mínima de realização equivalente a cada exercício.

§ 2º - Consideram-se programas de duração continuada os relativos à manutenção das atividades permanentes da administração, tais como planejamento, processo legislativo, fiscalização, administração, educação e saúde.

Art. 4º. Se a legislação estadual ou a LOM, conforme o caso, não estabelecer outro prazo, o projeto de lei instituindo o PPA deverá ser encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo ao Poder Legislativo até 31 de agosto do primeiro ano da gestão e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme disposto no artigo 35, § 2º, inciso I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT-CF).

§ 1º - Exemplar autêntico do PPA, com a comprovação da correspondente publicação, deve ser encaminhado ao Tribunal, até o quinto dia útil de janeiro do exercício em que se inicia a sua vigência, devidamente acompanhado de cópias da Mensagem de Encaminhamento do Projeto ao Poder Legislativo e ata de deliberação.

Art. 5º. O PLANO PLURIANUAL (PPA) do ESTADO e de cada MUNICÍPIO constituirá processo autônomo, instaurado no primeiro dia útil do segundo ano de mandato do Governador ou do Prefeito, conforme o caso, devendo ser juntados aos respectivos autos os

documentos, dados ou informações a seguir enumerados e outros da mesma natureza geral:

- I. cópia das leis que aprovaram e modificaram o PPA;
- II. prova de publicação das leis antes mencionadas;
- III. relatórios de Auditoria do Tribunal abordando, conclusivamente, os seguintes aspectos:
 - a) atendimento ou não dos prazos para encaminhamento e tramitação legislativos;
 - b) atendimento ou não, pelo Legislativo, dos prazos para deliberação;
 - c) sanção e publicação, com ou sem veto, da Lei de aprovação do PPA e das leis que o modificarem;
 - d) compatibilidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais pertinentes;
 - e) valores, parâmetros ou indicativos relativos a diretrizes, objetivos, metas e despesas para os Programas de Governo;
 - f) despesas de capital com suas principais especificações físicas e financeiras;
 - g) despesas por funções e principais programas, segundo o exercício e o período total coberto pelo Plano;
- IV. relatórios, pareceres e decisões sobre o PPA.

CAPÍTULO III

DO PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO PÚBLICA

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. Em cada exercício e em relação a cada um dos Poderes e Órgãos de que trata esta Resolução, o Tribunal instaurará PROCESSO DE ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO (PAG), desdobrado em volumes específicos segundo a natureza, finalidade e periodicidade dos documentos apresentados ou produzidos, para propiciar o acompanhamento concomitante de planejamento e execução orçamentária, fazendo juntar aos volumes referidos os dados e informações que mobilizar ou lhe forem encaminhados de acordo com a Lei e as instruções específicas.

Art. 7º. Cada Processo de Acompanhamento de Gestão, exceto no caso de norma específica de tramitação, será distribuído a um Relator, que presidirá a instrução e, quando for o caso, determinará:

- I. a citação ou audiência do gestor responsável, para, no prazo de 15 (quinze) dias, improrrogável, apresentar defesa e/ou justificativas;
- II. expedição de Alerta nas hipóteses previstas no artigo 59, § 1º da Lei Complementar n.º 101/2000;
- III. o sobrestamento motivado da apreciação do processo;
- IV. as diligências que considerar necessárias e fixará prazos para a complementação de documentos.
- V. outras providências consideradas necessárias ao saneamento do processo.

Art. 8º. Ao longo de cada exercício, a partir da análise dos documentos que compõem os diferentes volumes do Processo de Acompanhamento de Gestão, o Relator poderá ordenar a apuração, em volume especial, dos atos suspeitos ou irregulares concernentes à ordenação de despesas e renúncia ou arrecadação de receita, para o fim de subsidiar a emissão de parecer prévio sobre a PCA e o cumprimento do disposto na LN-10.028/00.

Parágrafo único - Se, ao término do prazo para emissão de parecer prévio, subsistirem em apuração atos como os mencionados no "caput", o fato será apreciado pelo Tribunal Pleno para consignação ou não no parecer a ser emitido.

Art. 9º. O PAG corresponderá a cada exercício de gestão e receberá número único, de

acordo com as normas aplicáveis aos demais processos do Tribunal.

§ 1º - Os autos do PAG serão desdobrados em volumes interdependentes, de acordo com a seqüência natural de planejamento, gestão e controle, como exemplificado a seguir:

VOLUME Nº MATÉRIA COMPREENDIDA NO VOLUME

1. Documentos de ordem geral relativos ao PAG
2. Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) - documentos, dados e informações pertinentes à sua elaboração, aprovação e execução, bem como suas respectivas alterações.
3. Lei Orçamentária Anual (LOA) e instrumentos complementares - documentos, dados e informações pertinentes à sua elaboração, aprovação e execução, inclusive os relativos à programação, controle, legislação, e normas pertinentes a remanejamentos, créditos adicionais, e semelhantes, especialmente o Cronograma Mensal de Desembolso (CMD) e o demonstrativo das Metas Bimestrais de Arrecadação (MBA).
4. Balancetes Mensais de Execução Orçamentária e Financeira (BME), Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (REO) e Relatórios de Gestão Fiscal (RGF)

§ 2º - Os autos de cada um dos volumes do PAG serão identificados pelo número único mencionado no "caput" e pela sigla N. - PAG - AAAA, onde:

- I. N é o dígito que indica o número do volume (1, 2, 3 ou 4);
- II. PAG - Processo de Acompanhamento de Gestão;
- III. AAAA - número, com quatro algarismos, indicativo do ano a que se refere o PAG.

§ 3º - O Volume 1 do PAG será instaurado no primeiro dia útil do segundo semestre do ano anterior ao de referência e aos respectivos autos serão juntados e anexados documentos de ordem geral não compatíveis com os demais volumes acima especificados.

§ 4º - Na mesma ocasião referida no parágrafo anterior, serão iniciados os demais volumes, para abrigarem, durante o exercício, quando oportuno, os documentos, dados, informações e atos de tramitação pertinentes à matéria a que se referem.

§ 5º - Qualquer dos volumes do PAG poderá ser desdobrado em subvolumes, também numerados em ordem arábica decimal observados níveis decrescentes.

§ 6º - Os PAG de responsabilidade do GOVERNADOR e dos PREFEITOS serão constituídos de todos os volumes previstos no § 1º. e os de responsabilidade dos demais titulares de Poderes ou Órgãos da administração estadual e municipal se constituirão apenas dos Volumes 1 e 4 (somente RGF).

§ 7º - Instaurado o PAG, os respectivos autos serão encaminhados à Diretoria de Auditoria e Fiscalização do Tribunal (DIAFI) para instrução.

§ 8º - Os processos de PAG serão instruídos e apreciados dentro dos prazos legais e/ou regimentalmente fixados, cabendo a cada Relator, estabelecer a ordem de prioridade de instrução, sopesadas as exigências potenciais desta.

Art. 10. A tramitação do PAG dar-se-á por concluída com a emissão e trânsito em julgado da decisão do Tribunal Pleno sobre a gestão fiscal, devendo cópia do ato formalizador ser anexada aos autos do processo de prestação de contas anual correspondente, para o fim de subsidiar o exame desta.

Seção II

DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS (LDO)

Art. 11. Conforme disposto no inciso II, combinado com o § 2º do art. 165 da CF, com o art. 166 da CE e o art. 4º. da LRF, a LDO disporá sobre:

- I. as metas e prioridades da administração incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;
- II. elaboração da LOA;
- III. alterações na legislação tributária;
- IV. equilíbrio entre receitas e despesas;
- V. critérios e formas de limitação de empenhos, nas hipóteses de frustração do cumprimento das metas de resultado fiscal (art. 9º, LRF);
- VI. normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos programas financiados com recursos do orçamento;
- VII. constituição e utilização de reserva de contingência com base na Receita Corrente Líquida (RCL);
- VIII. avaliação do cumprimento das metas relativas ao exercício financeiro anterior ao de vigência da própria LDO;
- IX. condições e exigências para transferências de recursos para entidades públicas e privadas;
- X. regras para eventual destinação de recursos à cobertura direta ou indireta de necessidade de pessoas físicas ou "déficit" de pessoas jurídicas (art. 26, LRF).

Art. 12. Se a legislação estadual ou a LOM, conforme o caso, não estabelecer outro prazo, o projeto de lei da LDO deverá ser encaminhado pelo Titular do Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 15 de abril de cada exercício e devolvido para sanção até o encerramento do primeiro período da sessão legislativa, conforme disposto no artigo 35, § 2º., inciso II, ADCT-CF.

§ 1º - Exemplar autêntico da LDO, acompanhada de seus anexos, com a devida comprovação de sua publicação, deve ser encaminhado ao Tribunal até o quinto dia útil do mês de julho de cada exercício, acompanhado da correspondente mensagem de encaminhamento ao poder legislativo.

§ 2º - Caso não seja observado o prazo previsto no parágrafo anterior, a Auditoria, até o décimo dia útil do mesmo mês, informará ao Relator para que este adote as providências cabíveis.

§ 3º - Recebida ou mobilizada cópia autêntica da LDO promulgada, cabe à Auditoria analisá-la para efeito de verificar a observância das normas constitucionais e legais pertinentes, fazendo conclusos os autos ao Relator, para as providências que este entender convenientes.

§ 4º - A não promulgação da LDO poderá justificar declaração de irregularidade ou de deficiência de gestão, inclusive fiscal, do GOVERNADOR ou do PREFEITO, bem como a aplicação de outras sanções previstas em lei, inclusive multa.

Seção III

DA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (LOA)

Art. 13. Conforme disposto no art. 165, inciso III, parágrafos 5º. a 9º. da CF, combinado com o arts. 166, § 4º., 167 da CE, os arts. 2º. a 8º. e 22 a 33 da Lei 4.320/64, e o art. 5º. da LRF, o projeto de LOA compreenderá os orçamentos fiscal, da seguridade social e de investimentos das empresas sob controle direto ou indireto do Estado ou Município, bem como:

- I. previsão da receita;
- II. fixação da despesa;
- III. fixação da reserva de contingência, quando for o caso;
- IV. autorização para abertura de créditos suplementares;
- V. autorização para contratação de operações de crédito;
- VI. compatibilidade dos orçamentos propostos com o PPA e a LDO;

VII. impacto, sobre as receitas e despesas, de eventuais concessões de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária, financeira ou creditícia.

Parágrafo único - Na elaboração da LOA serão observados, ainda, os artigos 2º, 22, 27, 28, 29, 30, 31 da Lei 4.320/64.

Art. 14. Se a legislação estadual ou a LOM, conforme o caso, não estabelecer outro prazo, o projeto de lei da LOA deverá ser encaminhado pelo Titular do Poder Executivo ao Poder Legislativo até o dia 31 de agosto de cada exercício e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, conforme disposto no artigo 35, § 2º., Inciso III, do ADCT-CF.

§ 1º - Exemplar autêntico da LOA e seus respectivos anexos, com a comprovação de sua publicação, devem ser enviados ao Tribunal até o quinto dia útil do mês de janeiro do ano em que se inicia a sua vigência, devidamente acompanhado da correspondente mensagem do seu encaminhamento ao poder legislativo.

§ 2º - Caso não seja observado o prazo previsto no parágrafo anterior, a Auditoria, até o décimo dia útil do mesmo mês, informará ao Relator para que este adote as providências cabíveis.

§ 3º - Caracterizada a inexistência de promulgação e publicação da LOA e/ou a impossibilidade de que venham a ocorrer até 30 de janeiro do exercício de referência, o Relator proporá ao Tribunal Pleno as providências legalmente cabíveis.

Art. 15. Recebido ou mobilizado exemplar autêntico da LOA aprovada e publicada, a Auditoria procederá à análise correspondente para efeito de verificar a observância das normas constitucionais e legais pertinentes, fazendo conclusos ao Relator os autos do Volume 3 do PAG.

Seção IV

DO CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO (CMD)

Art. 16. O CRONOGRAMA MENSAL DE DESEMBOLSO (CMD), tal como previsto no artigo 8º. da LRF, compreenderá, no mínimo, a programação mensal de despesas à conta do Orçamento, durante o exercício, desdobrada por função e programa.

§ 1º - A programação a que se refere este artigo deverá, necessariamente, guardar compatibilidade com as metas fiscais, especialmente a de arrecadação, cuja realização condicionará as revisões bimestrais obrigatórias (art. 9º. LRF).

§ 2º - Cabe ao Chefe do Poder Executivo a elaboração e a divulgação do CMD (art. 8º. LRF).

§ 3º - O CMD será publicado até trinta dias após a publicação do orçamento (art. 8º. LRF) e as suas eventuais revisões serão publicadas até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua ocorrência.

§ 4º - O CMD deve ser encaminhado ao Tribunal até o quinto dia útil após a sua publicação, e as suas eventuais revisões deverão ser enviadas até o décimo dia útil do mês seguinte ao de sua ocorrência.

Seção V

DO PROGRAMA DE METAS BIMESTRAIS DE ARRECADAÇÃO (MBA)

Art. 17. O MBA, tal como previsto no artigo 13 da LRF, especificará as metas de arrecadação do exercício desdobradas por bimestre civil, segundo as categorias e fontes.

§ 1º - Quando for o caso, será anexado ao MBA demonstrativo das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e do valor das ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa (art. 13, LRF).

§ 2º - Cabe ao Chefe do Poder Executivo a elaboração e divulgação do MBA (art. 13, LRF).

§ 3º - O MBA será publicado até trinta dias após a publicação do orçamento (art. 8º., LRF) e as suas eventuais revisões serão publicadas até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua ocorrência .

§ 4º - Exemplar autêntico do MBA deve ser encaminhado ao Tribunal até o quinto dia útil após a sua publicação, e suas eventuais revisões deverão ser enviadas até o décimo dia útil do mês seguinte ao de sua ocorrência.

Seção VI

DOS BALANCETES MENSAIS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (BME)

Art. 18. O Volume 4 dos autos do PAG, desdobrados em tantos subvolumes quantos necessários, será constituído pelos BME que os titulares de Poderes e órgãos municipais, o titular do Poder Executivo estadual, bem como outras entidades jurisdicionadas do Tribunal, estão obrigados a elaborar e remeter a esta Corte, cujos demonstrativos, necessariamente, refletirão a execução orçamentária, financeira e patrimonial de cada mês de referência, devendo ser elaborados, instruídos, divulgados e encaminhados de acordo com as normas específicas aplicáveis ao ente, poder ou órgão responsável pela emissão, distribuídos estes segundo os grupos abaixo indicados:

- I. Estado e Municípios com população de duzentos mil habitantes ou mais, e/ou com receita anual superior a vinte milhões de reais;
- II. Municípios com população menor que 200.000 habitantes;

§ 1º - A remessa de balancetes ao Tribunal e a apresentação dos mesmos, quando for o caso, ao Poder Legislativo, se dará até o último dia útil do mês seguinte ao de referência.

§ 2º - A Auditoria promoverá a análise dos balancetes, assinalando em relatório a sua conformidade com as normas aplicáveis, ou divergências, omissões, falhas e outras não conformidades, e fará conclusão dos respectivos autos ao Relator, para adoção ou proposição das medidas cabíveis, inclusive, emissão de Alerta.

§ 3º - O disposto no parágrafo anterior poderá ser cumprido, no todo ou em parte, através de processamento eletrônico de dados e outros procedimentos aprovados por ato do Presidente do Tribunal.

§ 4º - As informações, dados ou documentos encaminhados pelos gestores, em função dos alertas emitidos, serão encaminhados à Auditoria para o fim de subsidiar o acompanhamento da gestão.

Seção VII

DO RELATÓRIO RESUMIDO DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REO)

Art. 19. O REO, instrumento específico de acompanhamento da gestão fiscal, terá como referência cada bimestre do exercício financeiro e será publicado nos trinta dias seguintes ao encerramento do período a que corresponder (§ 3º, art. 165 - CF, c/c art. 52, LRF).

§ 1º - Cópia do REO, acompanhada da respectiva comprovação de publicação, deverá ser

encaminhada ao Tribunal, pelos titulares do Poder Executivo do Estado e dos Municípios, até o quinto dia útil após a sua publicação.

§ 2º - O REO deverá conter os demonstrativos enumerados nos artigos 52 e 53 da LRF e, enquanto não for instalado o Conselho de Gestão Fiscal (Artigo 67 da LCN 101/00), observar os modelos padronizados instituídos pelo Órgão Central de Contabilidade da União (Portaria STN aplicável), podendo modelo específico ser, oportunamente, elaborado por este Tribunal.

§ 3º - Recebido exemplar do REO, este será anexado ao BME do segundo mês do bimestre de referência e analisado pela Auditoria para a verificação da respectiva compatibilidade quanto à forma e ao conteúdo previstos nas normas aplicáveis, devendo as observações ser registradas no relatório do BME, e subsequente conclusão dos autos ao Relator, para as providências que este entender convenientes.

§ 4º - Ressalvado o disposto no § 2º do artigo 63 da LRF, no caso dos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, a obrigação de elaboração, divulgação e remessa dos demonstrativos indicados no artigo 53 da LRF é exigível a cada semestre civil (art. 63, inciso II, alínea "c", LRF).

Seção VII DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF)

Art. 20. O RGF, instrumento específico de transparência e controle dos resultados da gestão fiscal, terá como referência cada quadrimestre do exercício financeiro e será publicado nos trinta dias seguintes ao encerramento do período a que corresponder (arts. 54 e 55, § 2º, LRF).

§ 1º - O RGF deverá conter os demonstrativos enumerados no artigo 55 da LRF e, enquanto não for instalado o Conselho de Gestão Fiscal (Artigo 67 da LCN 101/00), observar os modelos padronizados instituídos pelo Órgão Central de Contabilidade da União (Portaria STN aplicável), podendo modelo simplificado/específico ser, oportunamente, elaborado por este Tribunal.

§ 2º - Cópia do RGF, acompanhada da respectiva comprovação de publicação, deverá ser encaminhada ao Tribunal, pelos titulares do Poder Executivo do Estado e dos Municípios, do Poder Legislativo do Estado e dos Municípios, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas do Estado, até o quinto dia útil após o término do prazo para divulgação (art. 5º., inciso I, Lei Nacional 10.028, de 19 de outubro de 2000 - LN-10.028/00).

§ 3º - Recebido exemplar do RGF, este será anexado ao BME do quarto mês do quadrimestre de referência e analisado pela Auditoria para verificação da respectiva compatibilidade quanto à forma e ao conteúdo previstos nas normas aplicáveis, devendo as observações ser registradas no relatório do BME, e subsequente conclusão dos autos ao Relator, para as providências que este entender convenientes.

§ 4º - Ressalvado o disposto no § 2º do artigo 63 da LRF, no caso dos municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes, a obrigação de elaboração, divulgação e remessa dos demonstrativos indicados no artigo 54 da LRF é exigível a cada semestre civil (art. 63, inciso II, alínea "c", LRF).

CAPÍTULO III

Seção I DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)

Art. 21. A PCA, instrumento de verificação da regularidade da gestão pública, terá por base o exercício financeiro anterior ao de apresentação, guardará consonância com os documentos previstos nas Seções precedentes deste Capítulo e deverá ser elaborada, instruída, divulgada e encaminhada de acordo com as normas específicas aplicáveis ao ente, poder ou órgão responsável pela elaboração, distribuídos estes segundo os grupos abaixo indicados:

- I. Estado e Municípios com população de duzentos mil habitantes ou mais, e/ou com receita anual superior a vinte milhões de reais;
- II. Municípios com população menor de duzentos mil habitantes.

§ 1º. A PCA conterà, para os fins do artigo 56 da LRF, os documentos relativos à gestão fiscal e, para os fins do artigo 71, incisos I e II, CF e CE, os documentos indicados em normas específicas expedidas pelo Tribunal.

Art. 22. Cada Titular dos PODERES e ÓRGÃOS do ESTADO e dos MUNICÍPIOS apresentará a sua PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS (PCA), a qual constituirá processo autônomo, instaurado no primeiro dia útil seguido ao do término do prazo de apresentação ao Tribunal ou no ato de sua apresentação, se esta ocorrer antes, a cujos autos serão juntados os documentos, dados ou informações exigidos nesta Resolução e nas demais normas aplicáveis, notadamente as de caráter específico.

Art. 23. A PCA deverá ser apresentada ao Tribunal:

- I. pelo Governador, até o dia 22 de abril de cada exercício;
- II. pelos Prefeitos e titulares das Mesas de Câmaras Municipais, até 31 de março de cada exercício (art. 13, § 3º., CE).
- III. para os demais gestores públicos, até 31 de março de cada exercício.

Parágrafo Único. Apresentada a PCA esta será juntada aos autos do Processo a que se refere o artigo anterior, os quais podem ser subdivididos em tantos volumes quantos necessários, e encaminhados à Auditoria para emissão de Relatório Técnico sobre a observância das normas aplicáveis e conclusão dos autos ao Relator, para as providências estabelecidas na LOTCE, no Regimento Interno e nas respectivas normas complementares.

CAPÍTULO IV

Seção I

DO PARECER DA GESTÃO FISCAL (PGF)

Art. 24. Sobre a gestão fiscal dos titulares de Poderes e Órgãos do Estado e dos Municípios da Paraíba, como definidos na LRF, art. 20, o Tribunal emitirá PARECERES DE GESTÃO FISCAL (PGF), com base na análise dos dados e informações de que trata o artigo 6º desta Resolução.

§ 1º - O PGF será emitido no prazo previsto no art. 57 da LCN 101/00, após o recebimento, devidamente instruída, da Prestação de Contas Anuais (PCA) do Poder, Órgão ou Entidade responsável.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior e à medida do recebimento dos relatórios e informações periódicos previstos em lei e nas instruções específicas, o Tribunal poderá emitir relatórios parciais de análise das informações recebidas, inclusive para efeito de emissão de alertas e transmissão de orientações técnicas sobre a gestão orçamentária.

§ 3º - Por economia processual, o PGF mencionado no § 1º, anterior, quando referente à administração do Estado, poderá abranger todos os Poderes, Órgãos e Entidades previstos

em lei, mas também poderá consistir em um Parecer sobre cada um destes últimos.

§ 4º - Em relação ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo de cada Município serão emitidos PGF distintos e específicos.

§ 5º - O PGF não será encaminhado para julgamento pelos poderes legislativos, podendo subsidiar, quando disponíveis, o Parecer Prévio do Tribunal sobre as contas do chefe do poder executivo estadual ou municipal ou o Acórdão sobre as contas prestadas pelos titulares dos Poderes Legislativos estadual e municipais, Poder Judiciário e Ministério Público.

§ 6º - O PGF, segundo o Poder ou Órgão de referência, será identificado pela expressão PARECER TC - PGF - XXX - NNN/AA, na qual cada componente tem os significados a seguir definidos:

- 1.1. TC = órgão emissor do PGF ou seja o TCE-Pb;
- 1.2. PGF = natureza do documento (PARECER DE GESTÃO FISCAL).
- 1.3. -XXX- = identificação alfabética do Poder ou Órgão a que se refere o PGF ou:
PEE - Poder Executivo Estadual
PLE - Poder Legislativo Estadual
PJE - Poder Judiciário Estadual
MPE - Ministério Público Estadual
TCE - Tribunal de Contas do Estado
PEM - Poder Executivo Municipal
PLM - Poder Legislativo Municipal
- 1.4. NNN = número de emissão do PGF, iniciando-se em cada exercício com o número 001.
- 1.5. AA = ano de emissão do PGF

Art. 25. O PGF terá como base os dados e informações constantes dos RELATÓRIOS RESUMIDOS DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (REO) e RELATÓRIOS DE GESTÃO FISCAL (RGF), emitidos e publicados pelos Órgãos e Poderes discriminados no artigo anterior, cujos dados e informações serão confrontados com os dos balancetes mensais encaminhados ao Tribunal e por este devidamente autuados, processados e analisados.

Parágrafo Único - No caso de divergência entre os dados de balancetes e os constantes de REO e/ou de RGF, serão tidos como válidos os constantes dos balancetes com os ajustes procedidos pela auditoria do Tribunal, sem prejuízo do exercício pleno do direito de defesa.

Art. 26. O PGF abrangerá manifestações, sinteticamente formuladas, sobre:

- I. correção, publicidade e encaminhamento dos instrumentos de controle de gestão fiscal (REO e RGF);
- II. compatibilidade geral entre planejamento e execução orçamentários;
- III. adequação geral da execução orçamentária ao Plano Plurianual (PPA) e suas modificações oportunamente aprovadas;
- IV. adequação da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) aplicável ao disposto no PPA e suas modificações, bem como aos requisitos estabelecidos na LRF;
- V. adequação da Lei Orçamentária Anual (LOA) às diretrizes estabelecidas na LDO e aos requisitos previstos na Constituição e na LRF;
- VI. adequação da execução orçamentária às prescrições da LDO e à LOA e correspondentes alterações legal e oportunamente aprovadas;
- VII. adoção oportuna, durante a execução orçamentária, das medidas e providências para efeito dos ajustes fiscais previstos em lei;

VIII. observância, na execução orçamentária, dos prazos, limites, mecanismos, ajustes e medidas de transparência estabelecidos na LRF, inclusive:

- a) desempenho da arrecadação em relação à previsão, destacando o exercício pleno ou não da competência tributária, notadamente, em relação aos impostos;
- b) atingimento das metas estabelecidas na LDO;
- c) limites e condições para realização de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita orçamentária, e inscrição em Restos a Pagar;
- d) medidas adotadas para o retorno da despesa total com pessoal ao respectivo limite, nos termos dos artigos 22 e 23 da LRF;
- e) providências tomadas, conforme o disposto no art. 31 da LRF, para recondução dos montantes das dívidas consolidada e mobiliária aos respectivos limites;
- f) destinação de recursos obtidos com a alienação de ativos, tendo em vista as restrições constitucionais e da LRF;
- g) limite de gastos com pessoal;
- h) limitação de empenho e de movimentação financeira, na hipótese do art. 9º, LRF;
- i) montantes das dívidas consolidada e mobiliária, das operações de crédito e da concessão de garantia em relação à RCL;
- j) gastos com inativos e pensionistas.

X. recomendações, advertências, alertas e medidas correlatas para ajuste da gestão fiscal aos parâmetros fixados em lei;

XI. realização, de acordo com os preceitos constitucionais, legais e regulamentares, das chamadas despesas condicionadas, notadamente:

- a) manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental
- b) ações e serviços públicos de saúde.
- c) gastos com inativos;
- d) remuneração e valorização do magistério.

Art 27. O PGF deverá concluir, em relação às disposições essenciais da LRF, por uma das alternativas abaixo:

- a) atendimento integral;
- b) atendimento quanto a ... / não atendimento quanto a ... , com a emissão de recomendações e ou alertas bem como, eventualmente, remessa de informações ao Ministério Público para efeito de apuração de eventuais condutas delituosas.

Parágrafo único - A emissão do PGF não significa julgamento dos atos de ordenação de despesas e renúncia de receitas para os fins do artigo 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal.

Seção II

DO PARECER PRÉVIO

Art. 28. O Parecer Prévio a cargo do Tribunal de Contas (art. 71, I, CF e CE, e art. 56, LRF) abordará os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, operacional, patrimonial e fiscal da gestão analisada.

Parágrafo único - O Parecer Prévio relativo à PCA dos titulares dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem assim o relativo ao Ministério Público, abordará exclusivamente a gestão fiscal (art. 56, LRF).

Art. 29. O Tribunal decidirá, conforme o caso, pela Emissão de Parecer Favorável ou Contrário à aprovação das contas anuais, quando a PCA apresentada não guardar consistência com os Balancetes Mensais, REO e RGF apresentados.

CAPÍTULO V

Seção I

DO CONTRADITÓRIO

NOS PROCESSOS DE QUE TRATA ESTA RESOLUÇÃO

Art. 30. O exercício do direito de defesa previsto no inciso LV do art. 5º. da Constituição Federal, na LOTCE e no Regimento Interno do Tribunal, nos processos de que trata esta Resolução, se dará segundo as normas regimentais salvo se contrariadas expressamente pelas disposições desta Resolução.

Art. 31. Os prazos de que trata este Capítulo serão contados do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da notificação no Diário Oficial do Estado (DOE).

§ 1º - Se não houver expediente no Tribunal no último dia do prazo, o término deste será automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

§ 2º - Os prazos de que se trata suspendem-se automaticamente durante o recesso do Tribunal e recomeçam a partir do primeiro dia útil após o fim do recesso.

§ 3º - Os documentos subordinados a prazo de entrega ao Tribunal, sempre que revestidos da forma e do conteúdo previstos nas normas aplicáveis, poderão ser encaminhados por via postal, tomando-se, neste caso, a data de efetiva postagem como a de entrega ao Tribunal.

Art. 32. Nos autos correspondentes, o Relator determinará a notificação dos titulares dos Poderes e Órgãos e dos Ordenadores de Despesas aos quais for atribuída a prática de atos irregulares ou ilegais, assegurando-lhes prazo improrrogável de quinze (15) dias para apresentação de justificativa e defesa, acompanhadas ou não de documentos.

Art. 33. Não é obrigatória a constituição de representante legal para o exercício do direito de defesa que poderá ser apresentada diretamente pelo interessado.

Parágrafo Único. Somente a advogado e contador regularmente habilitados perante a OAB e ao CRC, respectivamente, poderá ser outorgado mandato para defesa.

Art. 34. Cada interessado ou seu representante legal terá direito a sustentação oral de defesa, pelo prazo de quinze minutos, nas sessões de apreciação ou julgamento dos processos de que trata esta Resolução, não se admitindo, nesta oportunidade, a juntada de novos documentos.

Art. 35. Para apresentar questão de fato, poderá o interessado ou seu representante legal, antes de iniciada a votação, solicitar a palavra ao Presidente, que a facultará ou não, estipulando o período.

Art. 36. É vedado, em sede de defesa e/ou recurso, pedir a substituição de documentos, dados e informações já constantes dos autos do Processo de referência, cabendo tão somente, em caso de erro, a demonstração deste, devidamente comprovada.

Seção II DAS MULTAS E OUTRAS PENALIDADES

Art. 37. O atraso na entrega dos documentos, dados e informações obrigatórios relativos ao PPA, LDO, LOA, BME, RGF e PCA, implicará, para o responsável, em multa automática e pessoal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) acrescido de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de atraso, este contado a partir do segundo dia após o vencimento do prazo previsto, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$1.600,00.

§ 1º - Em se tratando do MBA, do CMD e do REO, a multa automática prevista no "caput" deste artigo será de R\$ 100,00 (cem reais), sem prejuízo do acréscimo do valor de R\$20,00 por dia de atraso, este contado na forma do caput deste artigo, não podendo o valor total da multa ultrapassar o limite de R\$1.600,00.

§ 2º - As multas deverão ser recolhidas à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com o código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado.

§ 3º - A apresentação do DAE devidamente quitado à Divisão de Expediente e Comunicação é condição "sine qua non" para o recebimento de documentos e informações tratadas nesta resolução.

§ 4º - É havido como não entregue documento, dado ou informação apresentado ao Tribunal com atraso e sem quitação da respectiva multa, constituindo-se o eventual recebimento falta grave para o servidor responsável.

§ 5º - Será devolvido à origem o documento enviado por via postal, sem a comprovação de quitação da multa devida.

§ 6º - O pagamento de multa não exclui a aplicação de outras sanções previstas em lei ou regulamento.

Art. 38. Será facultado o encaminhamento ao Tribunal dos instrumentos de planejamento, PPA, LDO e LOA, quando a sua publicação ocorrer através do Diário Oficial do Estado, dentro dos prazos legais definidos nesta resolução.

Parágrafo único - A publicação de que trata o caput do artigo deverá contemplar os instrumentos mencionados e seus respectivos anexos.

Seção III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 39. Constituem informações subsidiárias disponíveis no Tribunal ou mobilizadas mediante inspeções especiais os documentos, dados e informações relativas a:

- I. adiantamentos e outras formas de provisão de fundos para a realização de despesas sob a responsabilidade de servidor investido ou não da função de pagador;
- II. atos de pessoal - admissão, inclusive mediante contratação temporária, aposentadoria, reforma e pensão;
- III. procedimentos licitatórios, inclusive dispensas e inexigibilidades de licitação;
- IV. convênios e ajustes congêneres que viabilizam descentralização de recursos e/ou responsabilidades;
- V. denúncias contra o gestor público a que se refere ao PPA, PAG ou PCA, bem como inspeções especiais determinadas pelo Tribunal, em relação a ato do gestor;
- VI. outros obteníveis pela Auditoria e necessários à correta e completa instrução de qualquer dos processos que compõem o Acompanhamento da Gestão Pública.

Art. 40. Durante a instrução de quaisquer dos processos previstos no artigo 1º. desta Resolução, o Relator previamente designado, ordenará as diligências que considerar necessárias e fixará prazos para complementação de documentos e apresentação de justificativa ou defesa.

Art. 41. Cada Relator, em articulação com a DIAFI, manterá controle sobre o fluxo de documentos necessários ao acompanhamento concomitante e a decisões tempestivas das gestões fiscal e geral dos Poderes e órgãos que lhe estejam vinculados, em função de distribuição prévia.

Art. 42. Concluída a instrução do PPA, da LDO, da LOA, de cada REO e de cada RGF, o Relator decidirá, sumária e fundamentadamente, sobre o atendimento das exigências legais mínimas em relação a cada um, considerando-o totalmente válido, válido com restrições ou

inválido.

§ 1º - Quando for o caso, o Relator, ao decidir nos termos deste artigo, fixará prazo para que o gestor ou os gestores responsáveis adotem as medidas necessárias à correção de irregularidades observadas, sob pena de multa, com fundamento no art. 56 da LOTCE.

§ 2º - Cada decisão final adotada de acordo com o "caput" deste artigo será comunicada aos Chefes dos Poderes Municipais e Estaduais responsáveis pela aprovação dos documentos enumerados, bem como ao Tribunal Pleno, devendo, no caso deste, a comunicação ocorrer na primeira sessão seguinte à adoção.

§ 3º - O Relator devolverá ao órgão próprio da Diretoria de Auditoria e Fiscalização (DIAFI) os autos dos processos nos quais for proferida decisão pela validade do documento a que se referem, com vistas à continuidade do acompanhamento de gestão.

§ 4º - Os autos de processos que comportem diligências complementares, anteriores à decisão ou apresentação posterior de informações ou documentos tramitarão segundo a rotina adotada pelo Tribunal em relação a outros processos.

Art. 43. Somente serão agendados para exame direto pelo Tribunal Pleno os Processos que demandem decisão final sobre GESTÃO FISCAL e GESTÃO GERAL DE CHEFES DE PODERES e sejam considerados suficientemente instruídos pelo Relator.

Art. 44. As providências descritas nos §§ 1o. e 2o. do Art. 42 serão consideradas como julgados para fins de acompanhamento e controle das metas descritas no inciso IV do § 2o. do art. 20 da Lei 5.607, de 26 de junho de 1992, sendo computadas para todos os efeitos.

Art. 45. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário, em especial as Resoluções RN - TC 04/2000, 11/2001, 13/2001, 01/2003 e 03/2003.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa, 30 de julho de 2003.

Conselheiro Luiz Nunes Alves
Presidente

Conselheiro Marcos Ubiratan Guedes Pereira

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Conselheiro José Marques Mariz

Conselheiro Antonio Nominando Diniz Filho

Fui presente: _____

Ana Terêsa Nóbrega

Procuradora Geral do Ministério Público junto ao TCE-PB